

**A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PATENTES *PIPELINE* FRENTE AO
DESENVOLVIMENTO E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

**THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE PIPELINE PATENTS IN FRONT OF THE
DEVELOPMENT AND SOCIAL FUNCTION OF INTELLECTUAL PROPERTY**

TALISSA ESTEFANIA TOMAZ TOMIYOSHI*

RESUMO

O artigo possuirá o escopo de abordar a inconstitucionalidade das patentes *pipeline*, instituídas pelos artigos 230 e 231 da Lei n.º 9.279/96, que resultou na ADIn 4.234, ainda não julgada pelo Superior Tribunal Federal. Por ter possibilitado no período de um ano a revalidação de patentes que já haviam sido depositadas em outros países e não eram permitidas pela legislação nacional, ferindo o requisito da novidade absoluta instituído pela Constituição Federal e a Lei da Propriedade Industrial.

Enfocará que os setores atingidos por esse instituto são imprescindíveis para o bem da sociedade, por isso a importância dessas tecnologias adentrarem ao domínio público, uma vez que, o Brasil por ser um país em desenvolvimento possui o caráter assistencialista e exportador de *commodities*. Destacando a importância de um Estado intervencionista capaz de equilibrar os interesses públicos e privados, inclusive enquadrar suas legislações as necessidades da coletividade.

Observará as consequências deste instituto quanto da sua possível inconstitucionalidade, frente a função social da propriedade intelectual, como também, o progresso tecnológico como meio para atingir o desenvolvimento, o cumprimento dos interesses coletivos, da livre concorrência e a garantia de direitos fundamentais intrínsecos a dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Patentes *pipeline*; Inconstitucionalidade; Função Social; Desenvolvimento.

*Formada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG

Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB

ABSTRACT

The article has the scope to abort the constitutionality of pipeline , established by Articles 230 and 231 of Law n . 9.279/96 , which resulted in 4,234 ADIn not yet judged by Superior Court. For making it possible in one year period the revalidation of patents that had been filed in other countries and were not allowed by national legislation, injuring the requirement of absolute novelty established by the Constitution and the Law of Industrial Property.

Focuses on the sectors affected by this institute are essential for the good of society, therefore the importance of these technologies step into the public domain, once, Brazil being a developing country has the welfare character and commodity exporter. Highlighting the importance of an interventionist state capable of balancing public and private interests, including framing their laws the needs of the community.

It will observe the consequences of this institute when its possible unconstitutionality in front of social function of intellectual property, as well as, technological progress as a means to achieve development, the compliance with the collective interests, free competition and guarantee fundamental rights into human dignity.

KEYWORDS : Patents pipeline; Unconstitutional; Social Function; Development.

INTRODUÇÃO

A pesquisa trata da inconstitucionalidade dos artigos 230 e 231 da Lei de Propriedade Industrial, que instituiu as patentes *pipeline*, no qual resultou a ADIn 4.234, devido a possibilidade de revalidação de patentes contrariando os requisitos determinados pela Constituição Federal de 1988. Ferindo desta forma, princípios como da função social da propriedade industrial, da livre concorrência, primazia do interesse público sobre o privado e direitos intrínsecos a dignidade da pessoa humana.

Inicialmente o trabalho parte da perspectiva de Desenvolvimento adotado por Amartya Sen, onde entende-se que se faz necessário a garantia de algumas liberdades, para que possa comungar sadia qualidade de vida com o progresso tecnológico. Dentre elas, um dos pilares é a propriedade intelectual, como meio capaz de atender aos interesses coletivos e a função social dos produtos e serviços patenteados. Uma vez que, o desenvolvimento de uma nação está intimamente relacionado à necessidade de ampliar mercados de bens e serviços produzidos, através do incremento de novas tecnologias que tornem estes produtos mais competitivos, rentáveis e passíveis de benefício para toda a coletividade.

O Brasil como signatário da Organização Mundial do Comércio possui a obrigação de inserir em sua legislação os caracteres mínimos instituídos pelo Acordo TRIPS, como também especializar suas normas e textos jurídicos em consonância com os objetivos traçados pelos país. No entanto, neste acordo não existe referências quanto as patentes *pipeline*. Constatando que este instituto possui requisitos incompatíveis com os adotados pela Constituição Federal de 1988 para patentes de gêneros alimentícios e farmacêuticos.

A justificativa do tema pauta-se sobre a necessária relevância do interesse público sobre o privado, fazendo a análise do caso dos medicamentos e da soja transgênica da Monsanto, devido a garantia constitucional à saúde, aos produtos alimentícios, em especial pelo forte caráter que o Brasil possui como exportador de *commodities*. Para que esses produtos e serviços possam ser utilizados pela população de modo acessível ou diminuindo os custos para o governo, tornando de domínio público as invenções que estão sobre o monopólio das empresas em benefício da sociedade.

O objetivo da pesquisa é analisar a inconstitucionalidade das patentes *pipeline*, devido ao seu afronta a norma constitucional que trata do principio da exclusividade sobre o novo, o que originou a ADIn 4234, pautado sobre o requisito da novidade absoluta necessário para a concessão de uma patente.

Dessa forma a importância do tema decorre do interesse da coletividade, em possuir um Estado interventor e capaz de proporcionar desenvolvimento social e econômico através do progresso tecnológico.

DESENVOLVIMENTO E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Com o fortalecimento dos direitos humanos agregaram-se novos conceitos e parâmetros como a liberdade, o progresso tecnológico, a preservação ambiental e a dignidade da pessoa humana, para fomentar o crescimento sustentável, ou seja, o desenvolvimento. Marcelo Dias Varella (2003) entende que toda forma de crescimento não-sustentável contribui para a redução das liberdades das futuras gerações e, portanto, é naturalmente proposto ao conceito de desenvolvimento a expansão destas liberdades. De modo que, não haverá forma de crescimento não-sustentável que possa ser considerado desenvolvimento.

Para Amartya Sen desenvolvimento não se resume ao crescimento econômico, mas a outros valores que envolvem o bem-estar e para atingir este ideal, enfoca a necessidade de remoção de algumas fontes de privação de liberdade, como a “pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência de estados repressivos.” (SEN 1999, p.18)

O autor ainda enfatiza a extensão dos direitos sociais, englobando a saúde e a educação, como fatores que contribuem para a expansão das liberdades econômicas; o crescimento das oportunidades econômicas com maior participação no comércio e na produção contribuindo para o aumento dos recursos necessários à satisfação das necessidades sociais; como também a expansão das liberdades políticas através da liberdade de expressão e o voto como partícipe de todas as outras liberdades.

Para Salvador Darío Bergel (1992, p. 305), como Desenvolvimento:

[...] Devemos entender por desenvolvimento um processo que leve a potencializar os recursos de um país ou de uma região e que, de modo paralelo, satisfaça os objetivos de incrementar a economia, aumentar a qualidade de vida da população e respeite o equilíbrio dos ecossistemas, contribuindo, na medida do possível, a reparar os danos já causados.

Salvador Darío Bergel (1992) sistematiza quatro dimensões do desenvolvimento: uma dimensão econômica, que procura demonstrar a insuficiência dos critérios tradicionais de mensuração do grau de aperfeiçoamento que desprezam as consequências negativas dos modelos adotados; a segunda dimensão, a social, que procura demonstrar a essencialidade da posição do ser humano no processo, que não pode ser esquecido como destinatário das políticas econômicas voltadas ao desenvolvimento; a dimensão cultural, que implica no respeito às diversidades étnicas; e, por fim, a dimensão ambiental, que procura fazer com que sejam evitados danos aos ecossistemas e o esgotamento de recursos essenciais.

Sendo necessário procurar a melhoria da qualidade de vida humana em harmonia com o progresso tecnológico. Para tanto, questiona-se qual o ponto de equilíbrio entre o impulso para melhoria da qualidade de vida e a necessidade de evitar efeitos negativos.

O intervencionismo estatal na economia objetiva resultados que conduzam ao bem-estar social, com observância no caráter da função social, como reza o artigo 5 inciso XXII da Constituição de 1988, onde “ a propriedade atenderá a sua função social” contendo em vista que a propriedade trata de um benefício e garantias que o estado concede ao inventor, por divulgar sua invenção a sociedade e contribuir para seu desenvolvimento econômico e social.

De acordo com Marcello Dias Varella (2003), o conceito de desenvolvimento já adentrou a seara do direito positivo, falta especializar essas normas e, principalmente, dar vida aos textos jurídicos para que sejam alcançados os objetivos almejados, ou seja, acabar a distância entre o discurso jurídico e a realidade que evidencia a falta de eficácia das normas.

Com a alteração do sistema global de comércio, devido a instauração de uma organização transnacional, constituído por um aglomerado de sistemas manipulados por atores em parte invisíveis, onde a autonomia dos Estados ficou comprometida pela interdependência que se desenvolve no seio de uma economia globalizada. Destaca-se que não implica necessariamente a fragilidade da soberania dos Estados, mas a erosão de suas autoridades frente a porosidade de suas fronteiras e a “intensificação de relações sociais em escala mundial que ligam localidades distantes de, tal maneira, que acontecimentos locais são modelados por eventos que acontecem a muitas milhas de distância e vice-versa.” (GIDDENS 2005, p. 64)

Um dos pilares que garante a liberdade defendida por Amartya Sen para atingir o desenvolvimento, dar-se-á através da inovação que segundo Schumpeter (1984, p.48), é uma invenção que venceu os riscos tecnológicos e chegou ao mercado gerando valor para as partes envolvidas no processo de inovação, uma vez que “ a inovação é um aspecto da estratégia de

negócios ou uma parte do conjunto de decisão de investimentos para criar a capacidade de desenvolvimento de produto para melhorar e eficiência.”

O economista influenciou as teorias de inovação com o argumento de que o desenvolvimento econômico dar-se-á por meio de um processo dinâmico em que as novas tecnologias substituem as antigas. Considerando que o desenvolvimento de uma nação está intimamente relacionado à necessidade de ampliar mercados de bens e serviços produzidos através do desenvolvimento de novas tecnologias que tornem estes produtos mais competitivos, rentáveis e cumpram sua função social para com a coletividade.

Para que a inovação tecnológica possa ser utilizada a beneficie da população, prescinde que esta adentre ao domínio público e garanta a livre concorrência que decorre de três motivos fundamentais. Primeiramente, o econômico, referindo-se a promoção da eficiência econômica e do bem-estar social, a partir de uma adequada alocação de recursos. Evitando-se distorções na distribuição do produto nacional pois, à medida que se garante o livre funcionamento dos mercados, não há necessidade de intervenção direta do Estado na econômica.

Em segundo, a motivação sociológica, estaria pautada sobre a legitimação da liberdade das decisões econômicas dos consumidores, empresários e trabalhadores. No que tange aos consumidores, há o exercício na escolha para adquirir suas reais necessidades sobre os produtos que lhe forneçam melhor custo e benefício, ficando a critério do empresário a utilização dos seus recursos disponíveis.

Por último, a motivação política, que é encarregada de determinar se as correlações entre a economia e as legislações estão reunidas para a defesa de interesses coletivos, tornando-se ilícitas quando atentarem contra a ordem política e até mesmo contra o regime democrático.

Portanto se faz necessário o Estado garantidor dos Direitos Fundamentais à sociedade, sobrepondo os interesses públicos e privados, mas dando primazia aos interesses da coletividade, atendendo a função social, a livre concorrência e os direitos intrínsecos a dignidade da pessoa humana.

Assim, a Propriedade Industrial de caráter tecnológico, por ser válvula propulsora de desenvolvimento deve harmonizar-se com os valores tutelados constitucionalmente e representar um sistema ético e jurídico que não pode mitigar aos interesses da coletividade.

AS PATENTES *PIPELINE* E A ADIn 4.234

O direito de propriedade e a proteção das invenções estão previstos na Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XXII e XXIX¹ e dependem de regulamentação especial. A Lei nº 9279/96 determina quais os requisitos para obtenção de patente. O direito de exploração será concedido apenas se a invenção a ser protegida cumprir os requisitos de patenteabilidade e atender aos princípios constitucionais de proteção aos bens industriais estipulados no artigo 5º, inciso XXIX da Constituição Federal, ou seja, a proteção só poderá ser concedida para atender o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil.

O primeiro requisito para a concessão de patente é o caráter de novidade da invenção. Segundo o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, “uma invenção é considerada nova se à data do correspondente depósito do pedido de patente, não se encontrar compreendida pelo estado de técnica”. Este estado de técnica é tudo que se tornou acessível ao público, através de divulgação, publicação ou comercialização. No Brasil, segundo a doutrina, aplica-se o princípio da novidade Absoluta, ou seja, produtos patenteáveis não podem ter entrado no estado de técnica, conforme dispõe o artigo 11 da Lei 9279/96:” A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.”

As patentes são títulos temporários de proteção a Propriedade Intelectual concedida pelos Estados que permitem ao titular explorar sua invenção por um determinado período. Para tanto, é necessário o cumprimento de certos requisitos, como da novidade e de ser considerado um invento óbvio para um técnico do assunto.

As patentes são importantes para a inovação tecnológica devido a troca de conhecimentos entre o ente público e privado, dando origem a uma nova tecnologia, com direito a comercialização desse resultado e o reembolso dos investimentos realizados, onde em contrapartida o inventor terá a obrigação de cumprir a função social do produto ou serviço.

¹ XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Constatou-se que a Lei de Propriedade Industrial introduziu um instituto temporário denominado *pipeline*, que possibilitou patentes para produtos químicos, processos e produtos de fins farmacêuticos e alimentares não passíveis na legislação anterior. Este mecanismo tem como finalidade proporcionar a proteção para produtos e processos, dos inventores nacionais e estrangeiros, de criação já divulgada, mas anteriormente não patenteável. As patentes de *pipeline*, também conhecidas como patentes de “revalidação”, possibilitaram o depósito de patentes em campos tecnológicos para os quais o Brasil até então não concedia patentes, como exemplo de medicamentos e gêneros alimentícios.

De acordo com Di Blasi (2002, p. 159), conceitua-se a patente *pipeline* como:

É a denominação dada a um dispositivo legal transitório que permite o reconhecimento de patente para produtos e processos, desde que estes – mesmo que já pesquisados ou desenvolvidos – não tenham sido colocados em nenhum mercado do mundo. Isto ocorre no período de transição, entre a revogação de uma antiga lei e o início de vigência de outra, nova, que preveja o reconhecimento de patentes em áreas que a antiga não previa.

O instituto foi regulado na esfera administrativa pelo Ato Normativo INPI 126 o qual, determinou que os pedidos depositados nos termos da Lei nº 5.772/71, cujo processo de outorga já se houver encerrado administrativamente, não poderiam ser objeto de novo depósito para a proteção prevista no artigo 229, na forma do art. 230 e 231. Para o normativo, incluíam-se nesta proibição as matérias constantes de tais pedidos cuja proteção tenha sido denegada, ainda que outras matérias constantes do mesmo pedido tenham sido protegidas pela concessão de patente.

A patente *Pipeline* está prevista no artigo 230 da Lei nº 9.279/96 que assim dispõe:

Art.230: Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente.

Para essas patentes no Brasil, foi concedido pelo período de um ano, entre maio de 1996 e maio de 1997 e “revalidariam” nacionalmente patentes de medicamentos, alimentos e produtos e processos químico-farmacêuticos concedidos em outros países. Através de uma

análise, diferente das realizadas para as demais patentes pelo escritório de patentes, o INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

O referido artigo busca a proteção das substâncias descritas no Brasil, de acordo com a data do primeiro depósito no exterior, desde que o objeto da descoberta não tenha sido colocado em qualquer mercado. Trata-se de uma forma de revalidação de patentes concedidas no exterior de substâncias que não eram protegidas no território brasileiro, sendo assim muitos pedidos de patentes foram depositados no estrangeiro, observados os requisitos impostos no território de origem.

A grande diferença das patentes de *pipeline* é que as mesmas já haviam sido depositadas em outros países, estando muitas já em domínio público, não possuindo portanto o requisito da novidade. Contrariando o princípio adotado no Brasil da novidade absoluta.

Dispõe também sobre o assunto o artigo 231 da Lei nº 9279/96:

Art.231: Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido.

Verifica-se que um dos principais problemas levantados em relação à patente *Pipeline* é quanto ao requisito da novidade absoluta, previsto na mesma Lei 9.279/96 em seu artigo 8º, que assim dispõe: “É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial”. Uma das justificativas para a inconstitucionalidade dessas patentes é o caráter de revalidação, pois se vincula ao primeiro depósito do país de origem. Não possuem o caráter de novidade que exige a legislação brasileira, uma vez que se a tecnologia para a qual se pede a proteção já entrou no estado da técnica em qualquer lugar, não se pode falar em privilégio e exclusividade de direitos, por já se encontrarem no domínio público, não ocorrendo a possibilidade de criar uma monopólio de tecnologias de produção.

O Brasil como signatário da OMC - Organização Mundial do Comércio deve pautar sua legislação aos parâmetros mínimos exigido pelo Acordo TRIPS. No entanto, o mesmo não impõe regras exclusivas para todos os países, mas que adequem as regras e padrões em conformidade com os diferentes níveis de desenvolvimento dos países, de maneira a contribuir para a inovação tecnológica em benefício de produtores e usuários de forma

conducente ao bem-estar social e econômico e, no equilíbrio entre direitos e obrigações contidas no TRIPS.

O “Acordo Constitutivo da OMC” é um tratado-contrato, porque os Estados-Membros podem determinar como positivizar suas regras, gerando obrigações internacionais de conduta, que podem ser exigidas pelo outro ou outros Estados-Parte e não na ordem interna desses Estados.

Denis Borges Barbosa (1998, p. 87) entende que:

[...]por expressa determinação do próprio TRIPS, cabe a legislação nacional dar corpo às normas uniformes, mas “padrões mínimos” a serem seguidos pelas leis nacionais. Sob pena de violação do Acordo – mas sem resultar, no caso de desatendimento, em violação de direito subjetivo privado.

Dentro dessa margem de autonomia para os países membros, existem dois princípios que regem o sistema internacional de propriedade intelectual: territorialidade e independência das patentes. O primeiro refere-se à restrição da proteção da invenção ao território nacional. Ou seja, se uma patente é concedida num país, sua validade é unicamente nacional. O segundo diz respeito à independência na concessão de uma patente. Um país não é obrigado a conceder uma determinada patente somente porque ela foi concedida em outro país. Assim, os países possuem autonomia para exercer a faculdade de interpretar os requisitos de patenteabilidade de acordo com seus próprios critérios e interesses.

Alega-se a inconstitucionalidade das patentes *pipeline*, através da ADIn 4.234 devido a violação de princípios como da novidade absoluta, do interesse público, da função social da propriedade intelectual, entre outros. A Lei da Propriedade Industrial em seus artigos 230 e 231 concedem a revalidação de patentes e produtos que anteriormente não eram protegidos mas já se encontram em domínio público, como também, que indústrias adentrem com o pedido de reconhecimento de patentes de produtos estrangeiros sem análise técnica como ocorre para produtos nacionais. Afrontando o princípio da isonomia entre nacional e estrangeiro devido ao tratamento diferenciado.

As patentes *pipeline* estão inseridas no mesmo entendimento das demais relativo a sua regulamentação em consonância ao acordo TRIPS, não constando desse caráter mínimo nos acordos internacionais. Evidenciando que o Brasil afrontou o princípio da primazia do interesse público, por inserir em sua legislação um dispositivo que favorece o interesse dos particulares. Principalmente, quando faz-se necessárias limitações ao setor privado quanto as

descobertas científicas, para que seja assegurado o equilíbrio entre o público e o privado, garantindo a função social da Propriedade Intelectual. Para alguns doutrinadores como Canotilho, entende que não existe inconstitucionalidade, pois a Constituição Federal de 1988 não trata na necessidade do requisito da novidade absoluta.

A essas patentes agrega-se o caráter de revalidação e não de concessão, por não possuir o requisito da novidade, nem consequentemente da exclusividade da produção, já que sua concessão se vincula ao primeiro depósito do invento no país de origem.

A Federação Nacional dos Farmacêuticos – FENAFAR, a Rede Brasileira pela Integração dos Povos – REBRIP e a Agência Brasileira Interdisciplinar de AIDS – ABIA são algumas das instituições que defende a inconstitucionalidade da patente *pipeline*, especialmente frente as desvantagens do monopólio desses produtos para a tratamentos importantes para a população e de elevados vultos para o governo.

Constatou-se que ao todo, durante o período da revalidação foram realizados 1.182 pedidos de patentes *pipeline*, incluindo medicamentos imprescindíveis para a saúde pública, como os utilizados em tratamento de câncer e AIDS, estando muito deles com monopólio de produção devido a patente *pipeline*.

De acordo com a Federação Nacional dos Farmacêuticos – FENAFAR:

Um parecer de economistas que integrou o pedido de ajuizamento da ADI diz que, especificamente no caso de cinco medicamentos utilizados no combate ao vírus da AIDS, o Brasil gastou mais de US\$ 420 milhões (em comparação com os preços mínimos da Organização Mundial da Saúde – OMS), entre 2001 e 2007.

A Associação Brasileira de Sementes e Mudanças – ABRASEM, destaca que dentre dos pedidos de patentes não existem apenas os de medicamentos, mas diversos produtos como substâncias, misturas e produtos alimentícios e a biotecnologia. Afetando todo o mercado agroindustrial e principalmente o de sementes no Brasil.

No dia 3 de junho de 2013, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu negar os recursos interpostos pela Monsanto Technology LLC para ampliar a vigência da patente de soja transgênica no Brasil. Seguindo jurisprudência consolidada pela Segunda Seção, a Turma confirmou que a patente expirou no dia 31 de agosto de 2010, ou seja, 20 anos após a data do seu primeiro depósito no exterior. Monsanto alega que o prazo deve ser contado da data de depósito do pedido da patente estrangeira no Brasil e não do depósito realizado no exterior.

Tornando-se assim, valoroso salientar a importância que o agronegócio possui no Brasil, por ser considerado um dos setores econômicos mais dinâmicos, devido a grande exportação de *commodities*.

Principalmente em meio a relação econômica do eixo norte-sul onde aos países do hemisfério Sul, em grande maioria, tiveram acesso à industrialização posteriormente, quando ainda iniciavam a tentativa de sua instauração e a busca pelo crescimento econômico. Em contrapartida, o mundo já sentia os reflexos advindos do desequilíbrio da relação econômica com o ambiente e viviam um novo paradigma: a especialização da produção, onde o fator para formação do progresso passa a ser o conhecimento, a tecnologia, e não mais o bem material.

Observa-se que a política de conduta nas relações Norte-Sul estimula a não sustentabilidade dos recursos, uma vez que os países desenvolvidos consomem a maioria das mercadorias comercializadas e os países em desenvolvimento necessitam exportar *commodities*, com preços instáveis e ainda passíveis de subsídios e barreiras comerciais impetradas pelos países desenvolvidos. Formando uma contínua dependência material e financeira, garantidora de uma balança comercial favorável para os países exportadores de bens elaborados. (ARDEN- CLARKE, 1992)

CONCLUSÃO

Diante das análises realizadas para formação desse trabalho, conclui-se que as transformações ocorridas na sociedade e na área tecnológica, principalmente, na questão da propriedade intelectual, por ser bem incorpóreo, utilizado como instrumento capaz de agregar valor a um produto ou serviço, e conseqüentemente, ser fonte de desenvolvimento econômico de uma nação.

Dentro dos inúmeros instrumentos para o desenvolvimento, se tratou da propriedade intelectual e da concorrência por entender que os mercados não se desenvolvem apenas sobre critérios de preços, mas da capacidade de inserir tecnologia nos procedimentos industriais para produtos e serviços com valor agregado e a defesa da concorrência como proteção das estruturas de mercado e da proteção dos consumidores que tutelam o bem-estar coletivo.

Caso ocorra a decretação da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos artigos 230 e 231 da Lei de Propriedade Industrial, entrando estas patentes para domínio público, várias benéficas serão verificadas em favor da coletividade. Devido a possibilidade da quebra do monopólio de produção, com a livre concorrência ocorrerá uma diminuição considerável dos gastos com medicamentos custeados pelo poder público e pela população.

O atual julgado do Superior Tribunal de Justiça em não conceder a extensão da patente da soja transgênica da Monsanto, por considerar o prazo de vinte anos a contar do depósito no país de origem, favorece inúmeros agricultores que estão sobre o comando dos contratos da multinacional, com caracteres severos de exclusividade e cláusulas abusivas para utilização da soja transgênica.

É importante salientar os importantes setores passíveis das patentes *pipeline*, tanto para o contexto de desenvolvimento econômico como social, por envolver gêneros que garantem o bem-estar da população, em especial no Brasil, que por ser um país em desenvolvimento, ainda é caracterizado pela necessidade do caráter assistencialista devido a impossibilidade de todas as camadas sociais terem acesso ao direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Ao que tange a legislação, é importante destacar a necessidade dos estados formularem suas leis e elaborarem suas políticas com os objetivos pautados sobre suas próprias necessidades, para que estas não tornem moldes importados de realidades diferenciada. As patentes *pipeline* não constam nos Acordos Internacionais, foram inseridas

no ordenamento jurídico brasileiro por iniciativa do legislador interno, violando o princípio da primazia do interesse público.

Portanto, verifica-se a importância das iniciativas governamentais, à medida que o desenvolvimento de uma nação depende da competência como são explorados seus recursos e do aproveitamento das tecnologias para garantir dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade e o cumprimento dos interesses coletivos.

REFERÊNCIAS

ARDEN-CLARKE, C. *South-North Terms of Trade, Environmental Protection, and Sustainable Development*. WWF International: Gland, 1992.

BERGEL. Dario S. Desarrollo Sustentable y Medio Ambiente: La perspectiva latino-americana. *Revista del Derecho Industrial*. Buenos Aires, v. 14, n. 41, p. 303-43, may/ago., 1992.

BARBOSA, Denis Borges. *Inconstitucionalidade das Patentes Pipeline*. Maio de 2009. Disponível em: <http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/novidades/adin4234.pdf>. Acesso em 20/05/2012.

BRASIL. Lei 9.279, de 14 de maio de 1996. *Regula Direitos e Obrigações relativos à Propriedade Industrial*. Diário Oficial da União, Brasília, 01 set 2013.

DI BLASI, Gabriel; GARCIA, Mario Soerensen; MENDES, Paulo Parente M. *A Propriedade Industrial: Os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei nº 9279*, de 14 de maio de 1996. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FENAFAR. *Inconstitucionalidade das patentes Pipeline*. Disponível em: <http://www.fenafar.org.br/portal/patentes/71-patentes/247-agu-pede-inconstitucionalidade-das-patentes-pipeline.html>. Acesso em: 03/09/2013.

GIDDENS. COMMISSION ON GLOBAL GOVERNANCE) (our Global Neighborhood, Oxford University Press, New York, 1995.

MOTTA, R.S.da; MOREIRA, A.R.B. Eficiência e regulação no setor de saneamento básico no Brasil. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em www.ipea.gov.br. Acesso em: 05 set 2013

SCHUMPETER J. A. Processo de Destruição Criativa. In: ____ Capitalismo, socialismo e democracia. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1984.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

VARELLA, Marcelo Dias. Direito Internacional Econômico Ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.